



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.107 - SP (2019/0167980-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **HAMILTON DA SILVA BRITO**
ADVOGADO : **BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECUSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RÉU. RECORRENTE PRESO EM COMARCA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO DIVERSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

2. No caso em exame, o processo ficou suspenso por quase 10 anos, em decorrência da fuga do acusado que, apesar de ciente do processo-crime instaurado no Estado de São Paulo, fugiu para o Estado do Rio de Janeiro, e depois veio a ser preso na comarca de Lavras/MG, razão pela qual não pode comparecer à audiência de instrução realizada em Arujá/SP, oportunidade em que a vítima foi ouvida, pois não dispunha o Estado mineiro do aparato necessário para a transferência imediata do preso.

3. A nulidade que a defesa ora suscita foi causada originariamente pelo réu que, furtando-se da aplicação da lei penal, foi preso em comarca diversa daquela em que responde ao processo, sendo inviável que, agora, suscite prejuízo a que ele mesmo deu causa (art. 565 do CPP). Afinal, dentro dos limites da reserva do possível, inviável pensar que qualquer Estado possa arcar com aparato necessário para que os réus foragidos, presos em seus limites territoriais, possam comparecer a todos os atos processuais da localidade da origem.

4. A Terceira Seção desta Corte já consignou que "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/1908 (art. 399, § 2º, do CPP), não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória [...] Isso porque a adoção de tal princípio 'não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei' (CC n. 99023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 28/8/2009)" (CC n. 142.095/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 8/9/2015).

5. Se até mesmo o interrogatório do réu, oportunidade processual em que o acusado pode melhor se manifestar perante seu julgador, tem possibilidade de ser realizado por meio de carta precatória sem caracterização de ilegalidade, com mais razão a audiência de instrução destinada a ouvida de testemunha, como ocorre no caso em exame, em que a testemunha prestou seu depoimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presenciado pelo defensor designado para a defesa do recorrente.

6. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal.

7. Não basta a mera alegação que o advogado não formulou perguntas à vítima na primeira audiência como fato determinante para a configuração do efetivo prejuízo.

8. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2019 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.107 - SP (2019/0167980-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : HAMILTON DA SILVA BRITO
ADVOGADO : BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por **HAMILTON DA SILVA BRITO** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o recorrente é réu na Ação Penal n. 0004601-70.2007.8.26.0045, em trâmite perante a 2ª Vara da Comarca de Arujá/SP, denunciado, em 20/9/2008, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, inciso II (duas vezes), na forma do 69, ambos do Código Penal.

Permanecendo longo tempo foragido, o feito foi suspenso, até que o acusado foi preso preventivamente em agosto/2018, retomando-se o curso do processo.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, objetivando a revogação da prisão, bem como a nulidade da audiência de instrução realizada sem a presença do réu, ausente ainda o contato do acusado com o defensor dativo nomeado.

O TJSP concedeu parcialmente a ordem, determinando a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares menos gravosas, nos termos da seguintes ementa:

"HABEAS CORPUS. Furto qualificado. Pleito de revogação da o prisão preventiva. Excesso de prazo para a conclusão da instrução processual. Ocorrência. Paciente preso há mais de oito meses por ação penal que não revela complexidade diferenciada. Pendência do cumprimento da decisão que determinou a realização do interrogatório do réu. Ato não realizado por impossibilidade de escolta do preso, custodiado em unidade prisional do Estado de Minas Gerais. Demora no encerramento da instrução criminal que deve ser imputado à ineficiência estatal. Paciente primário. Prisão preventiva que se mostra desproporcional. Constrangimento ilegal caracterizado. Pedido de nulidade da audiência de oitiva da vítima, em razão da ausência do réu. Inocorrência. Oitiva da vítima acompanhada por advogado ad hoc. Prejuízo não demonstrado. Nulidade rejeitada. Ordem parcialmente concedida." (e-STJ, fl. 440).

Nas razões recursais, a defesa reitera os argumentos lançados na origem, aduzindo que "A audiência de instrução, realizada no dia 13 de novembro de 2018, para oitiva da suposta vítima, Sr. Antônio Gomes da Costa, foi realizada sem a presença do Paciente, que deixou de ser apresentado por culpa exclusiva do aparato estatal" (e-STJ, fl. 456).

Sustenta que "O Paciente sofreu inegável prejuízo, pois, além de violado o seu direito de presença ao ato processual, não pôde se entrevistar previamente com o defensor nomeado para o ato (fl. 324), sendo forçado a deixar de ressaltar, à defesa técnica, a sua versão e os pontos que deveriam ser indagados à suposta vítima. Assim, o ilustre defensor do Paciente sequer formulou perguntas (...)." (e-STJ, fl. 456).

Requer o provimento do recurso para "declarar a nulidade da audiência de instrução realizada no dia 13.11.2018 (fls. 324/325), em razão do desrespeito ao direito à ampla defesa" (e-STJ, fl. 458).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal ofertou parecer pelo parcial provimento do recurso.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.107 - SP (2019/0167980-3)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : HAMILTON DA SILVA BRITO
ADVOGADO : BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECUSO EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA SEM A PRESENÇA DO RÉU. RECORRENTE PRESO EM COMARCA DE ESTADO DA FEDERAÇÃO DIVERSO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO EFETIVO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

2. No caso em exame, o processo ficou suspenso por quase 10 anos, em decorrência da fuga do acusado que, apesar de ciente do processo-crime instaurado no Estado de São Paulo, fugiu para o Estado do Rio de Janeiro, e depois veio a ser preso na comarca de Lavras/MG, razão pela qual não pode comparecer à audiência de instrução realizada em Arujá/SP, oportunidade em que a vítima foi ouvida, pois não dispunha o Estado mineiro do aparato necessário para a transferência imediata do preso.

3. A nulidade que a defesa ora suscita foi causada originariamente pelo réu que, furtando-se da aplicação da lei penal, foi preso em comarca diversa daquela em que responde ao processo, sendo inviável que, agora, suscite prejuízo a que ele mesmo deu causa (art. 565 do CPP). Afinal, dentro dos limites da reserva do possível, inviável pensar que qualquer Estado possa arcar com aparato necessário para que os réus foragidos, presos em seus limites territoriais, possam comparecer a todos os atos processuais da localidade da origem.

4. A Terceira Seção desta Corte já consignou que "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/1908 (art. 399, § 2º, do CPP), não é absoluto e não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória [...] Isso porque a adoção de tal princípio 'não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei' (CC n. 99023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 28/8/2009)" (CC n. 142.095/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 8/9/2015).

5. Se até mesmo o interrogatório do réu, oportunidade processual em que o acusado pode melhor se manifestar perante seu julgador, tem possibilidade de ser realizado por meio de carta precatória sem caracterização de ilegalidade, com mais razão a audiência de instrução destinada a ouvida de testemunha, como ocorre no caso em exame, em que a testemunha prestou seu depoimento, presenciado pelo defensor designado para a defesa do recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal.
7. Não basta a mera alegação que o advogado não formulou perguntas à vítima na primeira audiência como fato determinante para a configuração do efetivo prejuízo.
8. Recurso em *habeas corpus* não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Consoante relatado, busca a defesa o reconhecimento de nulidade da audiência de instrução realizada nos autos da ação penal n.º 0004601-70.2007.8.26.0045, em virtude do não comparecimento do réu/recorrente, por culpa exclusiva do Estado, que sequer teve contato prévio com o defensor dativo constituído.

Passo ao necessário deslinde fático do caso para sua melhor compreensão.

Para tanto, destaco as informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, nesses termos:

"Em 18 de julho de 2007, foi instaurado inquérito policial para apuração de furto qualificado, figurando como indiciado o Paciente, que na condição de funcionário, em 15 de julho de 2007, subtraiu um automóvel e utensílios do estabelecimento comercial (borracharia), **evadindo-se do local e mudando deste município, para o Estado do Rio de Janeiro.**

Em meados do mês de agosto de 2007, foi localizado o veículo furtado no Município de Bananal, Estado do Rio de Janeiro, sendo restituído à vítima; em continuidade as diligências, o restante da res furtiva foi localizada nos Municípios de Barra Mansa e Barra do Pirai, também no Estado do Rio de Janeiro, as quais foram comercializadas pelo Paciente a terceiro de boa fé.

Cabe salientar que embora as mercadorias tenham sido encontradas o Paciente não foi localizado, sendo informado por sua esposa que o mesmo prestava serviços no interior do Estado do Rio de Janeiro, retornando esporadicamente à sua residência.

Ao saber que a Polícia o procurava e havia levado sua esposa para prestar declarações após apreender o veículo furtado em Arujá, evadiu-se para a cidade de Barra do Pirai-RJ, sendo localizado e levado para prestar esclarecimentos e após foi liberado.

Após esta oportunidade o Paciente não mais foi localizado.

Em 30 de setembro de 2008, foi oferecida denúncia contra o Paciente como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II (duas vezes) e artigo 69 do Código Penal, tendo o Ministério Público requerido sua prisão preventiva.

Em 11 de novembro de 2008, foi recebida a denúncia e indeferida a prisão preventiva até que fosse tentada a citação pessoal do Paciente, nos endereços constantes dos autos.

Esgotadas às possibilidades de localização do Paciente, citado por edital, o feito foi suspenso nos termos do artigo 366 Código de Processo Penal, em 10 de julho de 2009.

Em 06 de maio de 2010, foi decretada a prisão preventiva do Paciente (fls. 148/150), expedido o competente mandado de prisão e elaborado o cálculo de prescrição.

O feito permaneceu suspenso até que em 15 de agosto de 2018, veio aos autos a notícia da prisão do Paciente.

Em 17 de agosto de 2018, foi revogada a suspensão do feito, determinando-se o retorno ao regular andamento, com a citação do Paciente, bem como foi indeferido o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa (fls. 15 penúltimo apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em 28 de agosto de 2018, foi juntada aos autos a defesa preliminar.

Em decisão proferida em 31 de agosto de 2018, foi mantida a decisão que recebeu a denúncia.

Nesta data foi designada audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 13 de novembro de 2018, às 14 horas.

Realizada audiência, foi ouvida a vítima sem a presença do réu, pois o mesmo encontrava-se preso na comarca de Lavras/Mg, foi disponibilizada vaga para o mesmo na Comarca de Guarulhos, porém, a equipe da segurança Pública de Minas gerais não pôde realizar a transferência do preso para este estado.

Quanto à testemunha José de Oliveira, foram realizadas diversas tentativas de sua localização, com a finalidade de oitiva da mesma e encerramento da instrução processual, sendo remetida uma Carta Precatória para a comarca de Barra do Pirai/Rj (fls. 404).

Os autos encontram-se aguardando o cumprimento das Cartas Precatórias expedidas." (e-STJ, fls. 429-431).

Como se vê, a denúncia foi oferecida em 30/9/2008, sendo que o processo ficou suspenso por quase 10 anos, retomado somente em 17/8/2018, em decorrência da fuga do acusado que, apesar de ciente do processo-crime instaurado no Estado de São Paulo, fugiu para o Estado do Rio de Janeiro, e depois veio a ser preso na comarca de Lavras/MG. Assim, não pode comparecer à audiência de instrução realizada em Arujá/SP, oportunidade em que a vítima foi ouvida, pois não dispunha o Estado mineiro do aparato necessário para a transferência imediata do preso.

Entendo que o pleito recursal não merece prosperar.

A uma porque a nulidade que a defesa ora suscita foi causada originariamente pelo réu que, furtando-se da aplicação da lei penal, foi preso em comarca diversa daquela em que responde ao processo, sendo inviável que, agora, suscite prejuízo a que ele mesmo deu causa (art. 565 do CPP). Afinal, dentro dos limites da reserva do possível, inviável pensar que qualquer Estado possa arcar com aparato necessário para que os réus foragidos, presos em seus limites territoriais, possam comparecer a todos os atos processuais da localidade da origem.

A propósito:

"EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INSUBSISTÊNCIA. RÉU QUE FUGIU LOGO APÓS A CITAÇÃO E FOI DEFENDIDO POR ADVOGADO NOMEADO DURANTE O INQUÉRITO, QUE O ASSISTIU DURANTE TODA A FASE COGNITIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 563 E 565 DO CPP. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não houve a sustentada nulidade pelo fato de o Recorrente ter sido condenado sem defensor para promover sua defesa. Ao contrário do alegado, o réu constituiu oralmente advogado ao ser ouvido na fase inquisitorial, que o representou durante toda a instrução, atuou em todos os atos processuais, compareceu às audiências, apresentou alegações finais e pugnou pela absolvição do acusado julgamento pelo Tribunal do Júri.

2. Descabe reconhecer ilegalidade no caso, pois o Recorrente não demonstrou qualquer falha na atuação do causídico por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constituído, ônus que lhe competia. Ademais, foi ele que deu causa a apontada nulidade, ao abandonar o processo-crime, fugindo logo após ser citado pessoalmente da denúncia. Incidência dos arts. 563 e 565 do Código de Processo Penal e da Súmula 523 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 33.011/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

A outra porque a Terceira Seção desta Corte já consignou que "o princípio da identidade física do juiz, introduzido no Processo Penal pela Lei 11.719/1908 (art. 399, § 2º, do CPP), não é absoluto e **não impede a realização do interrogatório do réu por meio de carta precatória** [...] Isso porque a adoção de tal princípio 'não pode conduzir ao raciocínio simplista de dispensar totalmente e em todas as situações a colaboração de outro juízo na realização de atos judiciais, inclusive do interrogatório do acusado, sob pena de subverter a finalidade da reforma do processo penal, criando entraves à realização da Jurisdição Penal que somente interessam aos que pretendem se furtar à aplicação da Lei' (CC n. 99023/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 10/6/2009, DJe 28/8/2009)" (CC n. 142.095/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 8/9/2015).

Dessa forma, se até a mesmo o interrogatório do réu, oportunidade processual em que o acusado pode melhor se manifestar perante seu julgador, tem possibilidade de ser realizado por meio de carta precatória sem caracterização de ilegalidade, com mais razão a audiência de instrução destinada a ouvida de testemunha, como ocorre no caso em exame, em que a testemunha prestou seu depoimento, presenciado pelo defensor designado para a defesa do recorrente.

Ainda, é assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (HC n. 103.963/SC, Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 3/2/2012) (AgRg no HC 319.635/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2015).

Por fim, nesse contexto de necessidade comprovação de prejuízo efetivo, não há como acolher o simples fato de o advogado *ad hoc* ter optado por não formular perguntas à vítima na ocasião da primeira audiência como determinante para sua configuração.

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ROUBO MAJORADO E QUADRILHA ARMADA PRATICADOS ANTERIORMENTE À LEI Nº 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DO PACIENTE NA OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. INÉPCIA DA DENÚNCIA SUSCITADA APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECLUSÃO. NULIDADE DECORRENTE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Somente a ausência de defesa técnica, ou situação a isso equiparável, com prejuízos demonstrados ao acusado, é apta a macular a prestação jurisdicional, nos termos da Súmula 523 do STF.

3. Não se pode acolher a alegação de nulidade processual por deficiência de defesa técnica quando o defensor atuou em todas as fases do processo originário, participando da audiência, ainda que sem perguntas, e oferecendo alegações finais, na qual pleiteou a absolvição, embora não interposto recurso, todas as condutas válidas de exercício e de opções da defesa técnica.

4. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades processuais, o princípio *pas de nullité sans grief*, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que ocorreu, na espécie.

5. Não restou demonstrado prejuízo à defesa ante o não comparecimento do acusado na audiência, pois o defensor dativo se encontrava presente durante a audiência.

6. A alegação de inépcia da denúncia resta preclusa quando feita após a sentença condenatória.

7. O pedido de nulidade pela falta de fundamentação da sentença acerca da participação do paciente na atividade criminosa não pode ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a irresignação do paciente não foi apreciada pelo Tribunal a quo, por ocasião do julgamento da revisão criminal, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

8. Habeas corpus não conhecido."

(HC 56.973/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 15/12/2015, com grifos).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA ANÔNIMA À VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA DA AMEAÇA. RÉU QUE PERMANECEU EM LIBERDADE DURANTE DOIS ANOS NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DO ADVOGADO EM SE RECUSAR A FORMULAR PERGUNTAS ÀS TESTEMUNHAS.

1. A prisão cautelar é medida de exceção e somente se justifica quando há nos autos elementos concretos de convicção demonstrando a existência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

2. A feitura de boletim de ocorrência pela vítima, sob a alegação de que está recebendo ameaças anônimas, não possui o condão de justificar, por si só, a necessidade de segregação cautelar do paciente que permaneceu em liberdade no curso do processo por dois anos, sem causar qualquer obstáculo à persecução penal.

3. O advogado, no exercício da ampla defesa, é livre para escolher as melhores técnicas defensivas no interesse de seu cliente. Se entende que não deve formular perguntas às testemunhas, não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

obrigado a fazê-lo, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

4. Ordem concedida. Expedido alvará de soltura, salvo prisão por outro motivo."

(HC 95.850/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 22/04/2008, com grifos).

Nesse sentido, não vislumbro constrangimento ilegal apto a possibilitar a concessão da ordem nessa instância.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0167980-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 114.107 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00046017020078260045 20616400920198260000 46017020078260045 688/2007 6882007

EM MESA

JULGADO: 06/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HAMILTON DA SILVA BRITO

ADVOGADO : BRUNO MAGALHAES DE QUEIROZ - RJ172227

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.